



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

PROVIMENTO Nº 009/2021

Altera o Provimento nº 006/2021 considerando o Acórdão nº CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000 e decisão proferida na Reclamação nº 45615 do STF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, em função Corregedora, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da razoável duração do processo exige a racionalização de rotinas e de fluxos de trabalho;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Acórdão nº CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000) e pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 45615);

R E S O L V E, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno,

Art. 1º. O Provimento nº 006/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Este normativo rege, complementarmente ao disposto na Constituição Federal (em especial artigo 100 e ADCT, art. 101), na Resolução CNJ nº 303/2019, bem como nas regulamentações expedidas pelo CSJT e pelo TST, as execuções movidas em desfavor das Fazendas Federal, Estadual e Municipais, suas autarquias e fundações públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região.

Parágrafo único. Equiparam-se à Fazenda Pública, para fins de expedição de precatórios e RPV's, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, inclusive no tocante aos valores estabelecidos como referência para a União e o Estado de MS, respectivamente, quanto ao enquadramento no regime de precatório ou requisição de pequeno valor.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Capítulo II

Dos Precatórios

Seção I

Da Expedição do Ofício Precatório

Art. 2º. Nas execuções em face da Fazenda Pública, atendido o disposto no art. 535 do CPC, não havendo impugnação ou rejeitadas as alegações da executada, o pagamento processar-se-á mediante a expedição de ofício precatório ao Presidente do Tribunal, salvo se não excedido o limite para requisição de pequeno valor para a respectiva entidade.

Art. 3º. O ofício precatório compreenderá a requisição do valor total da dívida à entidade devedora, incluídos o imposto de renda e as contribuições previdenciárias, se houver.

Art. 4º. Os precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário, inclusive nas ações plúrimas e coletivas.

§ 1º Excetuam-se à disposição do caput a penhora, os honorários advocatícios contratuais e a cessão parcial de crédito, cujos valores serão deduzidos do crédito do beneficiário originário.

§ 2º Para efeito de individualização dos beneficiários deverão ser consideradas parcelas autônomas:

a) o valor devido ao exequente individualizado com as parcelas dedutíveis do seu crédito (contribuição previdenciária do empregado, FGTS a depositar, IRPF, honorários advocatícios contratuais e juros);

b) honorários advocatícios sucumbenciais;

c) honorários advocatícios assistenciais;

d) honorários periciais;

e) contribuição previdenciária do empregador;

f) relativas às custas.

Art. 5º. Havendo pluralidade de beneficiários, a existência de óbice à expedição do precatório em favor de determinado credor não inviabiliza a elaboração e a apresentação dos ofícios precatórios com relação aos demais.

Art. 6º. Com relação aos honorários sucumbenciais exigíveis da fazenda pública, o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo ou requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Parágrafo único. Na ação coletiva, se processada a execução nos mesmos autos da demanda originária, os honorários advocatícios de sucumbência serão considerados globalmente para a definição da modalidade de requisição, sem prejuízo de sua autonomia quanto às demais parcelas.

Art. 7º. Cumprido o disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba mediante destaque da quantia a ser recebida pelo beneficiário constituinte.

Parágrafo único. Ainda que não conste do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, a verba poderá ser objeto de destaque no momento da realização do pagamento, desde que apresentado o contrato antes da liberação do crédito ao constituinte.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Art. 8º. O ofício precatório, expedido a partir do formato padronizado disponível no sistema GPREC, deverá conter, no mínimo, os seguintes dados, em conformidade com o art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019:

- I – número do processo e data do ajuizamento;
- II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do(s) seu(s) procurador(es), se houver, com o número de inscrição no CPF, no CNPJ ou no RNE, conforme o caso, e respectivos dados bancários para viabilizar a transferência mediante alvará eletrônico;
- III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;
- IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;
- V – data-base utilizada na definição do valor do crédito;
- VI – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- VII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- VIII – data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;
- IX – indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;
- X – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;
- XI – número de meses a que se refere a conta de liquidação e valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- XII – órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e
- XIII – quando couber, o valor:
 - a) das contribuições previdenciárias; e
 - b) da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –

FGTS.

Seção II

Da Expedição do Ofício Requisatório

Art. 9º. Aferida a regularidade do precatório pelo Presidente do Tribunal, será expedido ofício requisatório à entidade devedora, via PJe, considerada a ciência do ente público no momento do acesso ao documento ou, na sua ausência, após 10 dias da data da expedição, conforme normativo do PJe.

§ 1º Diante da impossibilidade de notificação por meio digital, ou para atendimento ao prazo constitucional, permanece válida a intimação via postal, de forma excepcional.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

§ 2º Serão considerados, para inclusão orçamentária, todos os ofícios requisitórios recebidos pelos entes devedores até a data limite de 20 de julho do exercício anterior.

Art. 10 Serão consolidados, em relação única, os precatórios regularmente apresentados ao Tribunal, de 2 de julho do ano anterior a 1º de julho do ano da elaboração da proposta orçamentária, a fim de que sejam incluídos nos respectivos orçamentos das entidades públicas executadas.

Art. 11 Após a atualização, serão encaminhadas aos representantes legais das entidades responsáveis pelo pagamento, por ofício, até 20 de julho, as relações consolidadas de precatórios, separadas por ente público, nos termos do art. 15, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Parágrafo único. Quando se tratar de ente devedor inserido no regime especial, as informações serão remetidas ao Tribunal de Justiça, por ofício ou meio eletrônico equivalente, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, da Resolução CNJ nº 303/2019.

**Seção III
Da Ordem Cronológica**

Art. 12 Será formada uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado, observando a data de recebimento do ofício precatório pelo Tribunal.

§ 1º As listas com a ordem cronológica conterão as seguintes informações:

- I - número de ordem;
- II - natureza dos créditos (comum ou alimentar), inclusive com registro de condição de superpreferência;
- III - valor do precatório;
- IV - número da requisição de pagamento;
- V - data de apresentação do precatório no Tribunal;
- VI - orçamento em que o precatório foi incluído;
- VII - pagamentos realizados, observando-se a precedência do crédito de natureza alimentar ao de natureza comum, da parcela superpreferencial ao remanescente do crédito alimentar e deste ao de natureza comum.

§ 2º O Tribunal disponibilizará no portal eletrônico link de acesso às listas de ordem formadas, sendo vedada a divulgação dos dados de identificação do beneficiário.

**Seção IV
Das Impugnações e Retificações dos Valores Constantes dos Precatórios**

Art. 13 São requisitos para a apresentação e o processamento do pedido de revisão ou da impugnação do cálculo referente a precatório, fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997:

- I - indicação precisa das supostas incorreções no cálculo, com discriminação do valor incontroverso;
- II - demonstração de que o equívoco no cálculo se trata de erro material ou decorre de fato superveniente ao título executivo;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

III – demonstração quanto à inoccorrência de preclusão em relação aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta, nas etapas processuais anteriores.

Art. 14 A análise do pedido de revisão da conta aludido no art. 13 competirá:

I – ao Presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir a parâmetros de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório ou a supostos erros materiais, ainda que presentes na conta elaborada pelo juízo da execução, desde que não envolvam a análise dos critérios do cálculo;

II – ao juízo da execução, quando se tratar de questionamento relativo à escolha de critérios do cálculo judicial.

Art. 15 No procedimento de revisão tratado nesta Seção será sempre assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados.

Art. 16 Quando a impugnação tratar apenas de parte do crédito, fica autorizado o pagamento da parcela incontroversa, segundo a cronologia de rigor, observando-se para tanto a sistemática do art. 27, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 17 Decidida a controvérsia quanto ao cálculo em caráter definitivo, se o novo valor não superar o do precatório originário, não haverá o seu cancelamento, efetuando-se tão somente as modificações nos registros para inserção do novo montante, com a ciência dos interessados.

Parágrafo único. Tratando-se de redução decorrente de decisão proferida pelo juízo da execução, será comunicado o Presidente do Tribunal, notificando-se a entidade devedora e, quando for o caso de pagamento no regime especial, também o Tribunal de Justiça.

Art. 18 Se o valor eventualmente retificado for maior que o valor do precatório, a diferença apurada será objeto de nova requisição ao Tribunal.

Seção V

Do Cancelamento do Precatório

Art. 19 O cancelamento do precatório poderá ocorrer por expressa solicitação do juízo da execução, devidamente fundamentada.

Art. 20 O Gabinete Especializado de Precatórios fará os registros necessários e providenciará a exclusão da lista dos precatórios pendentes de pagamento.

Parágrafo único. A exclusão será comunicada à entidade devedora e, quando se tratar de precatório inserido no regime especial, também ao Tribunal de Justiça.

Seção VI

Da Atualização dos Valores

Art. 21 Os valores do precatório serão atualizados monetariamente, utilizando-se, conforme o período, os índices de correção discriminados no art. 21, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 22 Salvo quanto aos créditos tributários, haverá incidência de juros moratórios entre a data-base e o dia 1º de julho.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

§ 1º Não incidirão juros entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte ao da efetiva requisição do precatório.

§ 2º Vencido o prazo para disponibilização dos valores para pagamento do precatório, são devidos juros de mora pelo tempo que exceder o período previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Seção VII

Do Pagamento do Precatório

Art. 23 O pagamento dos precatórios é efetuado no Tribunal, mediante guia de depósito expedida pelo Gabinete Especializado de Precatórios, após atualização dos valores brutos.

Parágrafo único. No regime geral, efetuado o aporte de recursos pela entidade devedora ou, no regime especial, disponibilizados os valores pelo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal determinará a expedição de alvará para a liberação dos valores, mediante transferência para a conta do beneficiário, com a retenção das verbas previdenciárias e fiscais.

Art. 24 Quando houver mais de um beneficiário do precatório, como nas hipóteses de cessão, penhora ou honorários contratuais e/ou sucumbenciais contemplados com determinação no título para dedução do crédito do beneficiário principal, a disponibilização de valores será realizada individualmente, mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Seção VIII

Dos Precatórios da União, das Autarquias e das Fundações Federais

Art. 25 Em se tratando de Precatórios em que a executada for a Fazenda Pública Federal, suas autarquias ou fundações, o juízo da execução deverá intimar as partes acerca da sua expedição.

Art. 26 Com vistas à inclusão na proposta orçamentária, a relação dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações forem executadas será encaminhada pelo Gabinete Especializado de Precatórios ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, via sistema informatizado próprio, liberado especificamente para essa finalidade.

Parágrafo único. As Autarquias e Fundações Públicas serão informadas sobre a inserção, no sistema mencionado no caput, dos dados dos precatórios em que figurem como executadas.

Art. 27 Na medida em que os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União, suas autarquias e fundações forem disponibilizados, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informará os respectivos valores ao Gabinete Especializado de Precatórios.

§ 1º O Presidente do Tribunal, recebendo a informação de que trata o artigo anterior, determinará a atualização dos valores exequendos e autorizará o pagamento.

§ 2º Autorizado o pagamento, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças emitirá a respectiva ordem bancária.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

§ 3º Certificado o depósito na conta judicial, o Presidente do Tribunal determinará a expedição de alvará para a liberação dos valores, mediante transferência para a conta do beneficiário, com a retenção das verbas previdenciárias e fiscais.

Art. 28 Aos precatórios expedidos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT aplicam-se as disposições relativas aos precatórios estaduais e municipais.

Capítulo III

Das Requisições de Pequeno Valor

Seção I

Disposições Gerais sobre as Requisições de Pequeno Valor

Art. 29 Os débitos trabalhistas da União, dos Estados e dos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, resultantes de execução definitiva, que não excedam o limite estabelecido para definição como obrigação de pequeno valor, serão pagos de acordo com a sistemática tratada neste Capítulo.

§ 1º Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República, reputar-se-á de pequeno valor a obrigação assim definida em lei pela Fazenda Pública responsável pelo pagamento, não podendo ser inferior ao montante correspondente ao maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 2º Considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I – para a União, suas autarquias e fundações, o débito não superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

II – para o Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias e fundações, o débito não superior a 515 UFERMS;

III – para os Municípios, o débito não superior a 30 (trinta) salários mínimos, salvo previsão de limite diverso em lei própria, na forma do § 4º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Os limites pecuniários de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição de pagamento.

§ 4º Para aferir o enquadramento na modalidade de requisição de pequeno valor, observados os limites aludidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, considerar-se-á a importância total da dívida, incluindo-se o imposto de renda e as contribuições previdenciárias (cota autor).

§ 5º Para fins de classificação do pagamento na modalidade de requisição de pequeno valor, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais serão considerados parcelas autônomas, não se somando ao crédito do exequente.

Art. 30 Transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos, após o cumprimento das providências do art. 535 do CPC, o Juiz da execução ordenará, se for o caso, a atualização dos valores devidos, verificando, de acordo com o montante apurado, se o pagamento será feito com a expedição de precatório ou mediante requisição de pequeno valor.

Art. 31 O exequente, nas execuções de obrigação em importe superior ao estabelecido como de pequeno valor, poderá optar pelo pagamento sem a necessidade de expedição de precatório, renunciando expressamente ao numerário excedente.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

§ 1º Quando o importe em execução for aproximado ao montante definido como sendo de pequeno valor, o juízo da execução consultará o exequente, intimando-o para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do interesse em exercer a faculdade referida no *caput*.

§ 2º Caso o exequente opte pela renúncia ao importe excedente, o juízo da execução determinará a adequação dos cálculos, de modo que o montante total da execução atenda ao limite para pagamento na modalidade de requisição de pequeno valor.

§ 3º A renúncia mencionada no *caput* será submetida à análise do juízo da execução, ainda que já expedido o ofício precatório.

Art. 32 Nas requisições de pequeno valor deverão constar as informações apontadas no art. 8º deste ato normativo, no que couber, além da indicação do documento que contenha a expressa renúncia dos créditos excedentes, quando se tratar de montante, a princípio, superior ao limite reconhecido como de pequeno valor.

Art. 33 Em se tratando de RPV's em que a executada for a Fazenda Pública Federal, suas autarquias ou fundações, o juízo da execução deverá intimar as partes acerca da sua expedição.

Art. 34 Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as normas relativas aos precatórios.

Seção II

Da Expedição e do Processamento das Requisições de Pequeno Valor

Art. 35 As RPV's em que a executada for a Fazenda Estadual ou Municipal ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT ou a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL serão encaminhadas pelo Juízo da Execução diretamente ao ente devedor (sem remessa ao Tribunal), para satisfação no prazo de 60 (sessenta) dias, a quem competirá também a adoção das medidas constritivas cabíveis, inclusive por meio de ferramentas eletrônicas.

Art. 36 Para o pagamento das RPV's em que a executada for a Fazenda Pública Federal, suas autarquias ou fundações, o Gabinete Especializado de Precatórios elaborará planilhas de solicitação de recursos financeiros e as encaminhará, até o dia 13 de cada mês, à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º A Coordenadoria de Orçamento e Finanças deverá manter o Gabinete Especializado de Precatórios informado acerca da existência de crédito orçamentário destinado ao pagamento das RPV's.

§ 2º Autorizado o pagamento pelo Presidente do Tribunal, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças emitirá a respectiva ordem bancária.

§ 3º Certificado o depósito na conta judicial, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao juízo da execução para a liberação dos valores, com a retenção das verbas previdenciárias e fiscais.

Capítulo IV

Da Gestão de Precatórios e de RPV's – GPREC



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Art. 37 Para a gestão de Precatórios e RPV's, o fluxo de expedição, tramitação e pagamento será utilizado o sistema informatizado GPREC.

Art. 38 As Varas do Trabalho deverão fazer o pré-cadastro da nova requisição de pagamento (RPV ou Precatório) no sistema GPREC, consoante manual de operação disponibilizado e tutoriais explicativos.

Art. 39 Os requisitórios de pagamento gerados no sistema GPREC deverão ser juntados aos respectivos processos no PJe, para subscrição do Juízo da Execução.

Art. 40 As requisições de pagamento que decorram de precatórios de responsabilidade das Fazendas Federal, Estadual e Municipais, bem como os requisitórios de pequeno valor – RPV's da União, deverão ser expedidos pelo Juízo da Execução, dirigidos à Presidência do Tribunal, a quem compete o exame de regularidade, e enviados pelo sistema GPREC ao Gabinete Especializado de Precatórios para processamento.

Art. 41 Eventuais diligências para a regularização da requisição de pagamento deverão ser enviadas pelo Gabinete Especializado de Precatórios às respectivas Varas Trabalhistas pelo sistema GPREC, as quais ficam instadas a devolverem, pela mesma via, a requisição de pagamento tão logo cumprida a solicitação.

§ 1º No caso de diligência por fornecimento incompleto de dados, equívocos nos cálculos ou nas informações de documentos, a data de apresentação será aquela do novo expediente, com as informações e documentação completas.

§ 2º A validação pelo Gabinete Especializado de Precatórios do requisitório enviado no GPREC somente será possível com o recebimento concomitante do processo da reclamação trabalhista (PJe).

Art. 42 Nas requisições contra a Fazenda Pública da União, além das informações obrigatórias exigidas pelo sistema, deverão constar, no campo "Observações", os dados bancários do beneficiário, conforme inciso II do art. 8º.

Art. 43 O art. 169 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 A execução contra a Fazenda Pública observará o disposto na Constituição Federal, nas resoluções superiores e em ato normativo específico deste Tribunal."

Art. 44 Revogam-se os artigos 170 a 197 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Art. 45 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º. Republicue-se o Provimento nº 006/2021.

Art. 3º. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

1. À STP para inclusão em pauta de deliberação do Pleno.
2. Dê-se ciência.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

3. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente
TRT24